



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR—RECIFE—PE

Ofício n°: /2003-PJM/RECIFE/PE (circular) Recife, PE, 10 de outubro de 2003.

Senhor Comandante,

Considerando que o Ministério Público além de Dono da Ação é o Fiscal da Lei em nosso ordenamento Jurídico.

Considerando que o Ministério Público é o titular exclusivo do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII e §2º da Constituição.

Considerando que a Auditoria da 7ª CJM é órgão da Justiça Militar, também sem vinculação funcional com os comandos militares e totalmente independente do Ministério Público.

Considerando que é Função institucional exclusiva do Ministério Público, nos termos do artigo 129 (e seu parágrafo 2º):

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que a Lei Complementar n.75, ao dispor sobre o controle externo da atividade policial determina que:

ART.10 - A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.
(grifei)

Considerando que o artigo 251 do CPPM determina a remessa **imediate** do Auto de Prisão em Flagrante, exceto nos casos de diligências previstas no artigo 246.

Recomendo, nos termos do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar n.75 que, tão logo lavrado, o APF deverá ser remetido à justiça militar, sendo enviada cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão (o que inclui o próprio APF, evidentemente) ao Ministério Público Militar, o que poderá ser feito, até mesmo, por FAX. As comunicações previstas no artigo 10 da Lei Complementar n.75 e Artigo 5º, inciso LXII da Constituição devem ser feitas **imediate** e **diretamente** ao Ministério Público Militar e à Justiça Militar – isto é, a ambos – **independentemente de quaisquer comunicações a outros órgãos, militares ou não**. O prazo de cinco dias mencionado no artigo 251 do CPM é relativo, apenas, aos casos em que há necessidade de diligências – incluídos exames, perícias e outros – e **sem prejuízo da remessa imediata** de cópia do APF e outros documentos, mencionada acima.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e apreço.

Promotor de Justiça Militar

Promotor de Justiça Militar